



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

1.06.03

Processo nº 10 /2012

Natureza: Lei municipal de nº 01/2012

Data de Entrada na Secretaria da Câmara: 15/06/2012

Hora: 09:30

Expediente de Encaminhamento: \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ /2012

Origem: Executivo

Autor: Antonio Gilberto Barros Mendes

Assunto: Institui o Plano de cargos, salários e Venlimentos dos Servidores do magisterio Publico do município de Palmeirândia, Maranhão e de outras Proridências.

Resumo Soares

Recebido por:

Paulo Sérgio Barros Damado

Entregue por:

Palmeirândia-MA, 15/06/2012

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA  
Entrada na Secretaria da Câmara  
15/06/2012 às 09:30  
Resumo Soares  
Assinatura do servidor da Câmara

SMB/SMB.

Endereço: Rua Bernardino Trinta nº. 01 Centro, Palmeirândia - MA CEP: 65.238-000

Telefone/fax: (98) 3387-1482 / 82063765 / 81754303

E-Mail: camaradepalmeirandia@hotmail.com

Site: <http://www.interlegis.gov.br/comunidade/casas-legislativas/municipal/MAvc14000>



ESTADO DO MARANHÃO  
**Prefeitura Municipal de Palmeirândia**  
Gabinete do Prefeito

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

Pelo Presente Edital de Publicação, o Prefeito Municipal de Palmeirândia-MA, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município de Palmeirândia-MA, as autoridades Federais, Estaduais e Municipais, e a quem possa interessar que sancionou a Lei Municipal nº 01/2012 que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Palmerândia-MA e que neste ato público, a presente Lei, para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos. Dou a Lei Municipal nº 01/2012 de 15 de junho de 2012 por pública.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA-ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 dias do mês de Junho de 2012

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

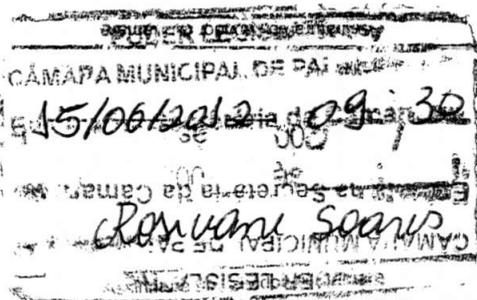
*Antônio Eliberto Barros Mendes*  
Prefeito Municipal de Palmeirândia

*Antônio Eliberto Barros Mendes*  
**Antônio Eliberto Barros Mendes**  
Prefeito Municipal

Certifico, que nesta data publiquei e registrei a presente Lei por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no átrio desta Prefeitura e demais locais de acesso público.

*Euzires Mendes Lisboa*  
Secretária de Administração e Finanças  
**Euzires Mendes Lisboa**

**Sec. De Administração e Finaças**





CNPJ nº 06.209.936/0001-03  
Praça Santo Antônio, s/nº, Centro, Palmeirândia - Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos  
Dos Servidores do Magistério Público do Município  
De Palmeirândia, Maranhão e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Palmeirândia-MA, no uso de  
suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e da Lei  
Orgânica do Município, sanciona a presente lei na data de sua publicação,  
em 15 de Junho de 2012.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos que passa a regulamentar a situação funcional e a carreira dos Servidores do Magistério Público, legalmente investidos em Cargo Público da Administração Direta do Município de Palmeirândia, constituído pelos Cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes do Anexo I – Quadro de Pessoal, desta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, integram o Magistério Público os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas à gestão escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA  
Esta Lei foi aprovada em sessão ordinária da Câmara Municipal em 15/06/2012 às 09:30  
*Romário Soares*  
Assinatura do Presidente da Câmara

PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA  
Esta Lei foi sancionada  
EM 15/06/12  
*Antônio Eliberto Barros Mendes*  
Prefeito Municipal de Palmeirândia

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS.**

Art. 3º - O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Palmeirândia, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e sua valorização através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições de trabalho;
- III – formação continuada dos profissionais;
- IV - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V – liberdade de ensinar,, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI – gestão democrática do ensino público municipal;
- VII – valorização através do desempenho, da qualificação e do reconhecimento;
- VIII - avanço na carreira, através da promoção vertical nos níveis e da progressão horizontal nas classes de referência;
- IX – período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

## **CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I – CARGO PÚBLICO – o conjunto de atribuições assemelhadas, deveres e responsabilidades cometidas a servidor público municipal, criado por lei, em número certo, com determinação própria e pagamento pelo Município, de provimento efetivo, em comissão ou temporário;

- III – CARGO EM COMISSÃO – o declarado em lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IV – CARREIRA: a perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no nível de formação;
- VI - COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO: atividade de planejamento, organização, administração, orientação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas, de execução, em trabalho individual ou em grupo, da orientação, do aconselhamento e do encaminhamento de alunos em sua formação feral, bem como de elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- V – SUPERVISÃO ESCOLAR: atividade de supervisão, planejamento, organização, orientação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas, em trabalho individual ou em grupo, do aconselhamento e do acompanhamento de alunos e professores ao desenvolvimento de sua formação, bem como de elaboração da proposta pedagógica das unidades de ensino;
- VI – COORDENADOR DE EDUCAÇÃO: servidor público que exerce a atividade de Coordenação de Educação;
- VII – SUPERVISOR ESCOLAR: servidor público que exerce atividade de Supervisão Escolar;
- VIII – DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor que envolve a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX – HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: formação obtida na área de educação em cursos autorizados e reconhecidos por órgãos oficiais;
- X – HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;
- XI – HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva;

- XII – NÍVEL: unidade básica da estrutura de Carreira dos Servidores do Magistério Municipal, correspondente a habilitação profissional do servidor e que determina o valor do vencimento base;
- XIII – PROFESSOR – servidor público que exerce atividade de docência com formação técnica exigida por Lei;
- XIV – PROMOÇÃO ou PROGRESSÃO VERTICAL: passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação;
- XV – PROGRESSÃO HORIZONTAL: avanço de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível através de avaliação de desempenho e qualificação funcional;
- XVI – REFERÊNCIA: divisão da carreira em unidades de progressão funcional horizontal;
- XVII – VENCIMENTOS-BASE: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao de sua maior habilitação, considerando a jornada de trabalho e sobre o qual se dá o cálculo de algumas das vantagens pecuniárias;
- XIII – PISO SALARIAL PROFISSIONAL MUNICIPAL: retribuição pecuniária considerando o cálculo proporcional entre Piso Salarial Nacional e a Jornada de Trabalho máxima relativa ao referido piso.

#### **CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é composto de cargos de provimento efetivo, organizados em carreiras e de cargos em função gratificada, na forma do Anexo I –Quadro de Pessoal, desta Lei.

Art. 6º - As atribuições e a habilitação profissional requeridas para o exercício profissional, dos cargos efetivos estão previstas no Anexo II – Descrições das Referências, desta Lei.

Art. 7º - Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal poderão ser fixados em Lei, anualmente, os quantitativos de cargos, alterações e ajustes necessários a adequação à Estrutura Pública Municipal, através de proposta do

titular da Secretaria da Educação, fundada em estudos apresentados pela Comissão Gestora do Plano de Cargos, Carreira, nos termos desta Lei.

Art. 8º - A comissão Gestora do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, será composta, obedecendo à paridade de 50% de representantes do Poder Público e 50% das representatividades da classe.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA DE CARGOS**

Art. 9º - O Magistério Público Municipal fica assim constituído:

I – cargos de provimento efetivo – Professor e Supervisor Escolar.

II – cargos de função gratificada – Gestor Escolar, Gestor Escolar Adjunto e Coordenador de Educação.

Art. 10 – Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na forma da Lei, para o cargo de Supervisor Escolar e Coordenador de Educação, Graduação Plena em Pedagogia.

Art. 11 – Os cargos em comissão do Grupo Magistério, previstos no inciso II do Art. 9º desta Lei, são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal os quais deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores efetivos, integrantes do Grupo de Magistério Público do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CARREIRA, INGRESSO E DESENVOLVIMENTO**

#### **Seção I - Da Carreira**

Art. 12 – A carreira do Magistério Público do município de Palmeirândia fica estruturada em níveis de classes de referências, na forma estabelecida do Anexo II - Descrições de referências, integrantes desta Lei.

Art. 13 – Os níveis constituem a linha de elevação profissional dentro do mesmo cargo, em virtude da maior habilitação adquirida pelo Professor e Supervisor Pedagógicos, associados aos critérios de promoção.

Art. 14 – A progressão horizontal na Carreira é a passagem do servidor da área de educação e de uma referência para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante a Lei, e a participação em programas de formação e/ou qualificação funcional relacionadas à educação.

### **Seção II – Do Ingresso**

Art. 15 – O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o respectivo prazo de validade do concurso, conforme definido em edital, sempre na referência inicial do nível relativo ao cargo para o qual o candidato concorreu.

Art. 16 – Os concursos públicos para os Profissionais da Educação serão realizadas habilitações a seguir:

I – Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais (primeiro ao quinto):  
Habilitação – Curso de Ensino Médio Normal ou Licenciatura Plena ou em Pós Graduação.

II – Ensino Fundamental – Anos Finais (sexto ao nono) – Curso de Licenciatura Plena em Área Específica ou Pós Graduação.

III – Supervisor Escolar - Curso de Graduação em Pedagogia ou Graduação em Área de Educação acrescido de Pós Graduação em Supervisão Escolar.

Art. 17 – Os 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício do cargo serão considerados como estágio probatório, durante o qual o servidor nomeado comprovará, mediante o processo de avaliação de desempenho que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

§ 1º - Ao servidor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização do sistema municipal de ensino e da administração pública.

§ 2º - Os critérios para a realização e avaliação do estágio probatório serão objetos de regulamentação própria.

### Seção III – Do Desenvolvimento

Art. 18 – O desenvolvimento profissional do Servidor na Carreira dar-se-á através da promoção e progressão horizontal.

§ 1º - A promoção dar-se-á obedecidos os critérios:

- I – Elaboração de planos de qualificação profissional, conforme definido em Lei;
- II – Estruturação de um sistema de avaliação de desempenho;
- III – Estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos, conforme definido em regulamento.

§ 2º - A progressão horizontal dar-se-á, obedecidos os critérios:

- I – Elaboração de plano de qualificação profissional, conforme definido em Lei;
- II – O tempo de efetivo exercício funcional.

§ 3º - O plano de qualificação profissional, conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º deste Artigo, deverá ser elaborado visando a valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço público, com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação ou por solicitação dos Servidores, atendendo com prioridade a sua integridade, atualização e aperfeiçoamento.

§ 4º - O processo de qualificação profissional poderá ocorrer por iniciativa do Governo, através da Secretaria Municipal de Educação, mediante Convênio, ou por iniciativa do próprio Servidor cabendo ao Município atender prioritariamente:

- I – programa de integração à administração pública – aplicado a todos os Servidores integrantes do quadro do Magistério Público Municipal para informar

sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação municipal e sobre o Sistema Municipal de Educação e Sistema Nacional de Educação;

II – programas de complementação de formação – aplicados aos Professores integrantes do nível I, para obtenção da habilitação mínima necessária às atividades do Cargo;

III – programa de capacitação – aplicado aos Servidores integrantes do quadro do Magistério Público Municipal para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV – programa de desenvolvimento – destinado à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

V – programa de aperfeiçoamento – aplicado aos Servidores integrantes do quadro do Magistério Público Municipal com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios e congressos e outros eventos similares;

VI – programas de desenvolvimento gerencial - destinados aos ocupantes de cargo de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores integrantes do quadro do Magistério Público Municipal ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 5º - Os afastamentos para a qualificação profissional dos servidores integrantes do quadro do Magistério Público Municipal serão disciplinados pelo Estatuto do Servidor Público Municipais e regulamentações complementares.

§ 6º - A avaliação de desempenho a que se refere ao inciso II do parágrafo 1º deste Artigo deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividade dentro e/ou fora do sistema de ensino como um momento de formação em que o Servidor possa analisar sua prática, identificar caminhos que visem superar as dificuldades decorrentes e possibilitar seu crescimento profissional e será norteadada pelos seguintes princípios:

Art. 20 - A promoção é o avanço de um nível para o outro, mediante a titulação acadêmica na área de educação, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º - Para o cargo de Professor.

I – NÍVEL I – Formação em nível médio na Modalidade Normal;

II - NÍVEL II – Formação em nível superior em curso em licenciatura plena ou formação superior acrescida de complementação pedagógica conforme previsto em Lei;

III – NÍVEL III – Formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área de educação com duração mínima de 360 ( trezentos e sessenta) horas;

IV – NÍVEL IV – Formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, acrescida de Mestrado em educação com defesa e aprovação de dissertação;

V – NÍVEL V – Formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Doutorado ou estudos superiores ao Doutorado em educação com defesa e aprovação de tese.

§ 2º - Para o Cargo de Supervisor Escolar:

I – NÍVEL I – Formação em nível superior em caso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia;

II – NÍVEL II – Formação em nível superior em Pedagogia em curso de especialização na área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas com aprovação de monografia;

III – NÍVEL III – Formação em nível superior em Pedagogia em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Mestrado em educação com defesa e aprovação de dissertação.

IV – NÍVEL IV – Formação em nível superior em Pedagogia em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Doutorado ou estudos superiores ao Doutorado em educação com defesa e aprovação de tese.

Art. 21 – A promoção prevista no Art. anterior será efetivada mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, com a apresentação do respectivo diploma para graduação e a titulação nos casos de pós-graduação,

e a percepção de benefícios ou vantagens daí decorrentes, devida a partir da data do deferimento de seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

§ 1º - Deferida a respectiva promoção, o servidor será posicionado no novo nível e na mesma referência em que se encontrava no nível anterior.

§ 2º - O Professor com acúmulo de cargo previsto em lei poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, obedecidos aos critérios estabelecidos neste Artigo.

Art. 22 – Os diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu” e de nova habilitação de que tratam o Artigo anterior, somente serão validados para os fins de promoção se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos oficiais e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição brasileira credenciada para tal.

## **Subseção II**

### **Da Progressão Horizontal**

Art. 23 – A progressão horizontal consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível e será concedida, observados os seguintes critérios:

I – resultado favorável alcançado pelo servidor na avaliação de desempenho;

II – lapso temporal mínimo de 05 (cinco) anos para cada progressão, cuja aferição dos itens inerentes ao desempenho deverá ser realizada anualmente.

Parágrafo único – A aferição de desempenho será baseada na definição de objetivos, de indicadores e de avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil dada pelo servidor, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 24 – Será computado como resultado para fins da primeira progressão horizontal a avaliação favorável do estágio probatório alcançado pelo servidor. A referência no nível correspondente dar-se-á de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado, na Prefeitura Municipal de Palmeirândia, considerando-se o interstício de tempo:

- I – até 05 anos, referência “E” do Nível correspondente;
- II – de 05 anos e um dia até 10 anos, referência “D” do Nível correspondente;
- III – de 10 anos e um dia até 15 anos, referência “C” do Nível correspondente;
- IV – de 15 anos e um dia até 20 anos, referência “B” do Nível correspondente;
- V – mais de 20 anos, referência “A” do Nível correspondente.

§ 1º - A data de referência para contagem do tempo de serviço a que se refere o caput deste Artigo e seus incisos será da data de sua nomeação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA, REMUNERAÇÃO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS.**

#### **Seção I – Do Vencimento e Carga Horária**

Art. 25 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo integrante do Magistério Público Municipal correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação obedecendo ao Piso Salarial Nacional nas condições.

§ 1º - Carga Horária Semanal é a jornada máxima de horas que o servidor do Grupo Magistério deve submeter-se para cada vínculo por semana.

§ 2º - A Carga Horária Semanal para o Cargo de Professor e Supervisor é de 20 (vinte) horas.

§ 3º - O Piso Salarial Profissional Municipal é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da Educação Básica, para a jornada de no máximo 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º - O valor do Piso Salarial Profissional Municipal é o resultado do cálculo proporcional para a carga horária de 20 horas semanais, totalizando a metade do Piso Salarial Profissional Nacional.

§ 5º - O Vencimento Base é considerado o valor do vencimento do servidor no nível de referência para a Classe Inicial (E).

Art. 26 – Aos servidores do Magistério Público Municipal de Palmeirândia – MA, atribuem-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo e a jornada de trabalho.

Art. 27 – Os valores dos vencimentos dos integrantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam, na forma do Anexo III – Tabelas de Vencimentos, que integra esta Lei, observados a carga horária e os seguintes critérios:

I – os valores do vencimento base do Nível I correspondem ao valor do Piso Salarial Profissional Municipal.

II – o valor do vencimento base do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 15% (quinze por cento);

III – o valor do vencimento do Nível III corresponde ao valor do vencimento do Nível II acrescido de 10% (dez por cento);

IV – o valor do vencimento do Nível IV corresponde ao valor do vencimento do Nível III acrescido de 15% por cento.

V – o valor do vencimento do Nível V corresponde ao valor do vencimento do Nível IV acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Para efeito de progressão horizontal, será acrescido de 5,0% (cinco por cento) do vencimento base do nível de referência do servidor para cada quinquênio, caracterizado como classe de referência.

Art. 28 - Os valores referentes aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo, obedecendo a jornada de 20 horas, correspondentes aos níveis e referências são os fixados no Anexo III – Tabelas de Vencimentos, que integra esta Lei.

Ao servidor cuja jornada de trabalho seja superior à definida neste Artigo, será assegurado um vencimento proporcional à efetiva jornada, nos termos da Tabela de Vencimentos, Anexo II desta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo do Município, encarregado de encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com tabela de vencimento para os ocupantes de Cargo em Comissão no magistério e de gratificações pecuniárias a qualquer título para Quadro Efetivo do Magistério Municipal.

## **Seção II**

### **Da Remuneração e Vantagens Pecuniárias.**

Art. 29 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em lei.

Art. 30 – Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento poderão fazer jus a outras vantagens específicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo do Município, encarregado de encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com tabela de gratificação a qualquer título para os ocupantes do cargo de Supervisor Escolar e Professor quando considerar necessário.

Art. 31 – Aos ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar, aplicam-se os vencimentos nas condições previstas para o cargo de professor, acrescidas de Gratificação de 15% sobre o salário base a título de Incentivo a Atividades Pedagógicas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO INCENTIVO FINANCEIRO**

Art. 32 - Incentivo Financeiro é a vantagem, exclusivamente, atribuída ao profissional do magistério em decorrência do efetivo exercício em função do magistério.

Art. 33 – O incentivo financeiro será fixado em percentuais sobre os vencimentos-base do profissional.

Parágrafo único - Fica concedido aos profissionais do Magistério em efetivo exercício da função em sala de aula, quinze por cento de gratificação, sobre o salário base da categoria, conforme descrito no Anexo III da Tabela de Vencimento.

Art. 34 – O profissional do Magistério da Rede Pública Municipal não perderá o incentivo financeiro nas seguintes hipóteses:

I – quando convocado pela Rede Municipal de Ensino para responder por comissão ligada ao Magistério;

II – por afastamento para gozo de licença previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS**

#### **Seção I – Do Regime de Trabalho**

Art. 35 – A jornada máxima semanal para o Professor em docência será de 20 (vinte) horas, incluídos as horas para atividades de planejamento e ocupação com tarefas inerentes ao pleno exercício de sua função.

Art. 36 – O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de Professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de nomeação para cargo em comissão ou designação para exercício de função de confiança do Magistério, de forma não concomitante com a docência, obedecido à proporcionalidade do estabelecido no Art. 32 desta Lei.

Art. 37 – Os Professores que, a partir de 20 anos de serviço e 50 anos de idade, estejam submetidos à jornada de trabalho prevista nesta lei, somente a

seu pedido ou mediante decisão fundamentada da Administração Pública, terão reduzida a sua jornada pela metade.

Art. 38 – Responderá administrativa, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em lei.

## **Seção II – Das Férias**

Art. 39 – Os Servidores integrantes do Magistério Público Municipal farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais cujo gozo se dará em duas etapas:

I – 30 (trinta) dias após o término do ano letivo, e

II – 15 (quinze) dias após o término do 1º semestre escolar.

Art. 40 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, licença maternidade, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 41 - O adicional sobre a remuneração estabelecido na Constituição Federal será pago aos servidores do Magistério Público Municipal, por ocasião do gozo das férias.

## **CAPÍTULO X**

### **DA LICENÇA E APOSENTADORIA**

#### **Seção I – Da Licença**

Art. 42 - O Professor ou Especialista em Educação Básica fará jus, além daquelas previstas em Lei, à Licença Prêmio por assiduidade, decorridos cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício de sua função, resguardados os vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, condicionado a avaliação funcional e a disponibilidade do Município.

Art. 43 – A licença para tratamento de saúde será automaticamente cancelada, se comprovado o desempenho em outra Atividade de Magistério do Professor ou Especialista em Educação Básica em carga da mesma natureza.

## **Seção II – Da Aposentadoria**

Art. 44 – A aposentadoria dos profissionais do magistério dar-se-á nas seguintes condições:

§ 1º - Aos profissionais do gênero masculino, a partir de 30 anos de contribuição e 55 anos de idade.

§ 2º - Aos profissionais do gênero feminino, a partir de 25 anos de contribuição e 50 anos de idade.

Parágrafo único - Os casos omissos neste artigo ficarão assegurados em Legislação Federal.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

#### **Seção I – Das Disposições Gerais**

Art. 45 - É vedado aos Servidores do Magistério Público Municipal outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor Municipal, Supervisor Escolar e Coordenador de Educação, salvo para o exercício de cargo em comissão.

Art. 46 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante lei previamente vigente abando especial anual, em valores proporcionais aos vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal, ao final de cada exercício financeiro, desde que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação – FUNDEB, conforme preconizado na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput deste Artigo somente será devido aos Servidores em exercício na data de concessão, sendo calculado o valor proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 47 – Fica assegurado ao Professor, Supervisor Escolar e Coordenador de Educação estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 48 – Ao Servidor integrante do Magistério público Municipal são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

### **Seção I – Das Disposições Transitórias**

Art. 49 – Os Servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo integrantes do atual quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, em licença sem vencimentos ou cedidos e em exercício em outros Órgãos Públicos da Esfera Municipal, Estadual ou Federal, só serão enquadrados nos termos desta Lei, quando de sua recondução ao efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de ocupação.

Art. 50 – O Servidor para fazer jus às vantagens previstas neste plano, deverá ser submetido a uma avaliação para análise de documentação e enquadramento.

### **Seção II – Das Disposições Finais**

Art. 51 – Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal designará uma Comissão composta, preferencialmente, por Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal da

Administração Municipal para proceder aos enquadramentos determinados nesta Lei.

Art. 52 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares se necessários à abertura de despesas decorrentes.

Art. 53 – Os valores da tabela de vencimento (anexo III) desta Lei deverão ser reajustados pelo Poder Executivo, após encaminhada ao Legislativo Municipal em forma de Projeto de Lei e aprovada por este, obedecendo as Dotações Orçamentárias e a desvalorização financeira dos vencimentos.

Parágrafo único – Os casos omissos serão objeto de estudo da Comissão Gestora do respectivo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

Art. 54 – Os Atos Administrativos decorrentes da aplicação desta Lei, bem como, a regulamentação dos dispositivos nesta contida, ocorrerão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 55 – Integram esta lei:

- I – Anexo I – Quadro de Pessoal;
- II – Anexo II - Descrição de Referências;
- III – Anexo III – Tabelas de Vencimentos.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, alterações posteriores, e os efeitos financeiros por esta produzidos ocorrerão a partir de 01 (primeiro) de junho de 2012.



## ANEXO I

### QUADRO DE PESSOAL

<b>1. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	1.1. PROFESSOR
	1.2. SUPERVISOR ESCOLAR
<b>2. CARGO EM COMISSÃO</b>	2.1. COORDENADOR DE EDUCAÇÃO
	2.2. GESTOR ESCOLAR
	2.3. GESTOR ESCOLAR ADJUNTO

**ANEXO II**  
**DESCRIÇÕES DAS REFERÊNCIAS**

Cargo	Descrição	Classe E	Classe D	Classe C	Classe B	Classe A
<b>Professor</b>	Professor Nível - V	P-5-E	P5-D	P5-C	P5-B	P5-A
	Professor Nível - IV	P4-E	P4-D	P4-C	P4-B	P4-A
	Professor Nível - III	P3-E	P3-D	P3-C	P3-B	P3-A
	Professor Nível - II	P2-E	P2-D	P2-C	P2-B	P2-A
	Professor Nível - I	P1-E	P1-D	P1-C	P1-B	P1-A
<b>Supervisor</b>	Supervisor Nível - IV	S4-E	S4-D	S4-C	S4-B	S4-A
	Supervisor Nível - III	S3-E	S3-D	S3-C	S3-B	S3-A
	Supervisor Nível - II	S2-E	S2-D	S2-C	S2-B	S2-A
	Supervisor Nível - I	S1-E	S1-D	S1-C	S1-B	S1-A

*João Gomes*

**GOVERNO EXECUTIVO**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PALMEIRANDIA  
 Rua LUI FOL SARDONIA  
 CEP: 15.064-22  
 Prefeito Municipal de Palmeirândia  
*Stênio Roberto Soares Mendes*

CARGO DE SUPERVISOR						
Salário Base	Classe E	Classe D	Classe C	Classe B	Classe A	
Nível - IV	1.168,43	1.226,85	1.285,27	1.346,69	1.402,12	1.460,54
Nível - III	1.062,21	1.115,32	1.168,43	1.221,54	1.465,85	1.327,76
Nível - II	965,65	1.013,93	1.062,22	1.110,50	1.158,78	1.207,06
Nível - I	877,86	921,75	965,65	1.009,54	1.053,43	1.097,33

CARGO DE PROFESSOR						
Classe E	Classe D	Classe C	Classe B	Classe A		
Nível - V	1.456,49	1.529,31	1.605,78	1.686,07	1.770,37	
Nível - IV	2.213,74	1.274,43	1.338,15	1.405,06	1.475,31	
Nível - III	1.055,43	1.108,20	1.163,60	1.221,78	1.282,87	
Nível - II	959,48	1.007,45	1.055,42	1.103,40	1.151,38	
Nível - I	834,33	876,05	917,76	959,48	1.001,19	

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR E SUPERVISOR PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS EM REAIS.**